RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.387 - MG (2010/0190172-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	:	ADRIANA RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DE ALÇADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO RESP 1.168.625/MG, JULGADO DE ACORDO COM O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. "O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (RESP 1.168.625/MG, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, o valor da causa, em abril de 2005 – data da distribuição da execução –, corresponde a R$ 1.234,27, quantia superior, portanto, a R$ 503,93, valor este que, de acordo com a tabela reproduzida no supracitado precedente da Primeira Seção, equivale a 50 (cinquenta) ORTN's, em abril de 2005. Assim, sendo o valor da execução maior que o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível a interposição da apelação.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.387 - MG (2010/0190172-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	:	ADRIANA RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Belo Horizonte, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa segue transcrita:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CPC, ART. 557, PARÁGRAFO 1º. - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Nas execuções fiscais cujo valor atualizado da dívida, na data da distribuição, for inferior a 50 OTN, afigura-se inadmissível a interposição de recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. - Em se cuidando de recurso manifestamente inadmissível, conforme, inclusive, entendimento pacífico desta Casa, torna-se aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte Superior. Defende, em síntese, o cabimento de sua apelação nos embargos à execução fiscal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.387 - MG (2010/0190172-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DE ALÇADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO RESP 1.168.625/MG, JULGADO DE ACORDO COM O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. "O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (RESP 1.168.625/MG, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, o valor da causa, em abril de 2005 – data da distribuição da execução –, corresponde a R$ 1.234,27, quantia superior, portanto, a R$ 503,93, valor este que, de acordo com a tabela reproduzida no supracitado precedente da Primeira Seção, equivale a 50 (cinquenta) ORTN's, em abril de 2005. Assim, sendo o valor da execução maior que o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível a interposição da apelação.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A

PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "*com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo*", de sorte que "*50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = **R$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) **a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia*". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: **AgRg no Ag 965.535/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; **AgRg no Ag 952.119/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; **REsp 602.179/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "*extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o **IPCA-E**, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal*". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "*tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros*". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário*. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de **R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos)**, foi ajuizada em dezembro de 2005. O *Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal*, (disponível em <**http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/**>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de **1,5908716293**. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que **o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos)**, de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34,

> da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.
> **9.** Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 1º.7.2010)

No caso concreto, o valor da causa, em abril de 2005 – data da distribuição da execução –, corresponde a R$ 1.234,27 (fls. 142), quantia superior, portanto, a R$ 503,93, valor este que, de acordo com a tabela reproduzida no supracitado precedente da Primeira Seção, equivale a 50 (cinquenta) ORTN's, em abril de 2005.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190172-6 **REsp 1.220.387 / MG**

Números Origem: 10024058497470 10024058497470004 200902357172

PAUTA: 22/02/2011 JULGADO: 22/02/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	:	ADRIANA RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.